



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 95	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 105	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830; de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Lei n.º 1:895** — Determina que nas reformas de instrução ou assistência a realizar o Governo institua o ensino agrícola elementar nos estabelecimentos oficiais de assistência — Autoriza o Governo a subsidiar as corporações ou as instituições particulares que realizem ou possam realizar eficientemente esse mesmo ensino.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 25:279** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria do Santíssimo Sacramento de Vila Nova do Tôpo, Ilha de S. Jorge (Açores).

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 8:084** — Esclarece quais os emolumentos devidos quando tenha de efectuar-se algum acto de registo que incida sobre descrições prediais já efectuadas, mas das quais não conste ainda o número do artigo de inscrição dos prédios na matriz.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 25:280** — Autoriza o Ministério a adquirir o fornecimento do armamento e munições destinados ao aviso de 2.ª classe *Infante D. Henrique*, em construção no Arsenal da Marinha.

**Decreto-lei n.º 25:281** — Reduz a metade o imposto de comércio marítimo que onera as mercadorias em trânsito procedentes de determinado país, seus territórios ou colónias com destino ao mesmo país, seus territórios e colónias, e isenta de imposto de passagens e de comércio marítimo, pelo seu embarque e desembarque, quem tome parte em excursões por via marítima iniciadas nos portos do continente e das ilhas adjacentes e terminadas nos mesmos portos.

**Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Canadá ratificado a Convenção respeitante à aplicação do descanso semanal nos estabelecimentos industriais, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 3.ª sessão, realizada em Genebra de 25 de Outubro a 19 de Novembro de 1921.

**Decreto-lei n.º 25:282** — Altera a autorização concedida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:091 à companhia The Central Africa Railway na parte relativa ao montante da emissão de obrigações.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 25:283** — Extingue a Junta do rio Lis, cujos serviços passam a ficar a cargo da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 25:284** — Autoriza a Companhia Trans-Zambesian Railway Company Limited, com sede em Londres, a emitir obrigações até à importância de £ 2.100:000 (incluindo £ 1.400:000 já emitidas), destinadas ao prolongamento da linha do caminho de ferro transzambeziano até à ponte sobre o Zambeze e à aquisição de material circulante.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 25:285** — Determina que possa ser aplicada na sua totalidade a dotação para animais da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Lei n.º 1:895

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Ensino agrícola

#### BASE I

Nas reformas de instrução ou assistência a realizar o Governo instituirá o ensino agrícola elementar nos estabelecimentos oficiais de assistência.

#### BASE II

E o Governo autorizado a subsidiar as corporações ou as instituições particulares que realizem ou possam realizar eficientemente esse mesmo ensino.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:279

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Con-

fraria do Santíssimo Sacramento de Vila Nova do Têpo, Ilha de S. Jorge, Açores, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cobrador . . . . . 80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 8:084

Tendo as inspecções do registo predial verificado em numerosas conservatórias que, ao ser requerido algum acto de registo que incida sôbre descrições prediais já efectuadas, mas das quais não consta ainda o número do artigo da inscrição dos prédios na matriz, se toma uma apresentação para cada averbamento, considerando-o como um acto de registo para o efeito de se cobrar os emolumentos relativos à apresentação, busca, verba fixa e averbamento, o que encarece excessivamente os actos de registo, com grave prejuízo dos interesses do público, e tendo o Conselho Superior Judiciário ponderado a necessidade de superiormente se esclarecer e fixar doutrina sôbre o assunto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Quando tenha de efectuar-se algum acto de registo, deverão os conservadores fazer officiosamente os averbamentos a que se refere o § 4.º do artigo 215.º do Código do Registo Predial, desde que os documentos apresentados contenham os elementos necessários para êles, cobrando sômente por cada um o emolumento do n.º 6.º do artigo 1.º da tabela anexa ao mesmo Código. Quando tais averbamentos hajam sido requeridos juntamente com qualquer acto de registo, cobrarão também unicamente o mesmo emolumento.

2.º No caso de os interessados pedirem, em requerimento ou requerimentos separados, os averbamentos a que se refere o número anterior, independentemente de qualquer acto de registo, deverão os conservadores fazer uma só apresentação para todos êles, cobrando por uma só vez os emolumentos dos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 1.º da tabela, acrescidos exclusivamente dos emolumentos dos n.ºs 6.º e 11.º do mesmo artigo, com relação a cada averbamento, e por todos se deverá passar um único certificado ou nota de registo com direito à cobrança do respectivo emolumento.

Ministério da Justiça, 23 de Abril de 1935.—O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

### Decreto-lei n.º 25:280

Não tendo sido incluído no contrato celebrado em 31 de Julho de 1931 com a casa Vickers-Armstrong, Limited, de Londres, o fornecimento do armamento e munições destinados ao aviso de 2.ª classe *Infante D. Hen-*

*rique*, em construção no Arsenal da Marinha, e sendo urgente a sua aquisição a fim de não demorar a construção do mesmo navio;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministério da Marinha autorizado a adquirir, pela verba da despesa extraordinária destinada à reorganização da marinha de guerra, o seguinte material:

Três peças de 120 milímetros, de 50 calibres, respectivo muniamento, sobressalentes, acessórios e direcção de tiro;

Quatro peças de 40 milímetros, de 39 calibres (Pon-Pons), muniamento, sobressalentes, acessórios e direcção de tiro;

Dois monta-cargas;

Dois lança-bombas de profundidade, respectivo muniamento e acessórios.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## Direcção Geral da Marinha

### Direcção da Marinha Mercante

### Decreto-lei n.º 25:281

Convindo deminuir os encargos que oneram as mercadorias em trânsito internacional, a fim de se aumentar o movimento de alguns dos nossos portos e obter-se tráfego para os caminhos de ferro, resolve o Governo, pelo presente diploma, criar regime especial para o imposto de comércio marítimo calculado pelas mercadorias naquelas condições.

Tendo-se também reconhecido conveniência nas excursões por via marítima, promovidas em portos nacionais, indispensável se torna atrair o público por oportuna redução ou eliminação dos encargos que normalmente incidem sôbre os navios e passageiros.

Nestas condições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de comércio marítimo estabelecido na alínea b) do n.º 1) do artigo 21.º do decreto regulamentar n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, terá a redução de 50 por cento quando se tratar de mercadorias em trânsito procedentes de determinado país, seus territórios ou colónias, com destino ao mesmo país de procedência, seus territórios ou colónias. Se a mercadoria fôr transportada em navios nacionais ou em navios de nações tendo acordos ou tratados nas condições expressas no § 2.º do artigo 21.º do citado decreto n.º 24:459, a redução de 50 por cento no imposto estipulada no presente artigo substituirá para todos os efeitos a de 25 por cento consignada naqueles acordos ou tratados.

Art. 2.º Nas excursões por via marítima, iniciadas